FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— É devido o salário-família à filha viúva e inválida, que não possuir economia própria e viver na dependência do pai.

— Interpretação do art. 138, *n.º* II, *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 18-58

No anexo processo, esta Divisão é consultada sôbre se, em face de seu parecer emitido no Processo DASP n.º 10.520-56, é possível conceder, com base no art. 138, item II, do Estatuto dos Funcionários, salário-família referente a filha viúva e inválida.

2. Cumpre atentar, de início, para o que dispõe o mencionado art. 138 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — Por filho inválido;

III — por filha solteira sem economia própria;

IV — por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos".

3. A Seção Financeira (S.F.) da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D.P.V.), interpretando o referido parecer, entendeu prejudicada a concessão, pois o item XI do art. 138 do E.F., se destinaria, exclusivamente, ao filho varão.

4. Ao examinar o assunto, esta Divisão verificou que, no Processo DASP n.º 10.520-56, se examinou matéria diversa da espécie de que se trata nesta oportunidade.

5. Versou aquêle processo sôbre servidor que pretendia fazer jus ao salário-família relativo a filha viúva, com fundamento no item III, do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, alegando, para isso que, ao enviuvar, sem ter economia própria, voltava a mesma à condição de solteira, sendo, de fato, sua dependente.

6. Naquela oportunidade, esta Divisão se viu forçada a opinar pelo indeferimento do pedido por não encontrar, entre as hipóteses prescritas pelo art. 138 do Estatuto dos Funcionários, nenhuma em que fôsse possível enquadrar a situação do interessado.

7. Ainda que fôsse cabível concluir, naquele caso concreto, que a filha viúva e sem economia própria voltara à condição de solteira, desprezada, embora a presunção legal de que, com a morte do marido se transferem para a espôsa os encargos de família, que ao falecido cônjuge competiram quando em vida, tratar-se-ia, mesmo assim, de mera situação de fato, inadmissível de direito.

8. Dêsse modo, o enquadramento do caso ali examinado, no item III do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, não dependia de simples interpretação extensiva da lei. Tal medida importaria em se atribuir ao Executivo competência do Legislativo, visto como significaria inovação na lei.

9. Todavia, na hipótese ora em estudo, o argumento que induz a conclusão favorável ao deferimento da vantagem não é o fato de ser a filha viúva e, sim, a sua invalidez. Portanto, o fundamento legal é o item II do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, não cabendo a restrição contida no item III do mesmo artigo e, muito menos, é óbvio, a alegação de que a hipótese não está prevista em lei — o que, em última análise, motivou o indeferimento exara-

do a propósito do Processo DASP n.º 10.520-56.

10. Aliás, o presente aspecto examinado à vista do disposto no item II do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, tem cabimento pelo mesmo raciocínio desenvolvido no parecer desta Divisão, utilizado para o indeferimento do benefício em causa. Na verdade, igualmente indevido é aplicar-se a lei restringindo-se onde o legislador não fêz restrições. Se o item II do art. 138 do Estatuto dos Funcionários fôsse privilégio masculino, estaria ofendido o princípio da isonomia, preconizado na Constituição federal.

11. Realmente, a inteligência do art. 138 do Estatuto dos Funcionários recomenda duas normas de caráter geral, destinadas a alcançar ambos os sexos, quais sejam as expressas nos itens I e II, e prevê duas regras de exceção, nos itens III e IV, aquela destinada à mulher, esta ao homem, sem contrariar o princípio da isonomia.

12. Êste entendimento é o mais acertado e, para comprová-lo, basta considerar que, em hipótese idêntica à que se discute, o servidor obteria o benefício, desde que ficasse provada a invalidez e dependência do filho, mesmo viúvo.

13. A distinção seria absurda e, no caso, decorreria de simples entendimento dentro do campo legal, sòmente dêle se afastando ao restringir a norma geral, contida no item II do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, a qual, como o item I, se refere tanto ao dependente varão como ao do sexo feminino.

14. Pelo exposto, esta Divisão entende cabível, em tese, a concessão do salário-família, em relação a filha inválida, com fundamento no item II do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, pouco importando seu estado de viuvez, desde que resulte, devidamente provado, viver a mesma sob a dependência econômica do pai e não possuir economia própria.

15. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas. Em 27 de setembro de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 27-9-58. — *Antônio Barsante dos Santos*, Substituto do Diretor-Geral.